

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº0112/02

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO MANUEL (INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO MANUEL)

ASSUNTO Transferência de estabelecimento isolado do ensino superior do sistema federal de ensino para o do Estado de São Paulo.

RELATOR : Cons^o Alpínoo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 650 /84 -CTG- APROVADO EM 09 / 05 / 84

1. HISTÓRICO:

1.1- Tanto poder-se-ia dizer que, em São Manuel, neste Estado, há um estabelecimento isolado de ensino superior, sob a denominação de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel, mantida pela Instituição "Toledo" de Ensino, vinculada, portanto, ao sistema Federal de ensino, quanto que há um estabelecimento isolado de ensino superior sob a denominação de Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel, autarquia municipal, que, como sucessora daquela, pretende se transferir para o sistema do Estado de São Paulo.

A opção depende de como se apreciem os fatos: se em relação ao Conselho Federal de Educação ou se à Lei Municipal nº 1260, de 30 de novembro de 1982, que deu origem ao Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel, como autarquia municipal, e ao qual se incorporou a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel.

Diante, porém, dos expressos termos do Parecer nº 767, do Conselho Federal de Educação, aprovado em 10 de novembro de 1981, cessa a hipótese de opção, para se tornar imperativa, perante aquele Colegiado, a situação da instituição de ensino, como em primeiro lugar referida.

1.2- Diz o Parecer, da lavra da eminente Prof^a Esther de Figueiredo Ferraz, então membro daquele Colegiado Federal:

"Aos 16 de abril de 1980, o Sr. Prefeito Municipal de São Manuel, Estado de São Paulo, dirigiu-se a este Conselho solicitando autorização para que a Prefeitura Municipal de São Manuel assumisse a manutenção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel, que se achava afeta à instituição "Toledo" de Ensino.

Alegou aquela autoridade, em seu ofício de fls. 1, que:

- a) "a, Instituição Toledo de Ensino não mais demonstra interesse em manter a unidade de ensino supracitada ;
- b) a Faculdade é de grande importância para o Município, pela possibilidade de continuidade dos estudos a seus cidadãos, além de apresentar como grande empreendimento no contexto cultural brasileiro.

O pedido veio acompanhado de farta documentação que inclui entre outras, as seguintes peças:

- a) ata da Reunião Extraordinária da Assembléia Geral da Instituição "Toledo" de Ensino, realizada aos 28 de julho de 1979, autorizando a transferência, por doação, "da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e da Escola Técnica, instaladas em São Manuel, SP, para a Prefeitura Municipal daquele município paulista ;
- b) Lei Municipal nº 1.179, de 14 de agosto de 1.979, que, entre outras providências autoriza a municipalidade de São Manuel "a receber, em doação, da Instituição Toledo de Ensino, pessoa jurídica sediada em Bauru, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel, compreendendo os cursos autorizados e reconhecidos que a integram, o acervo das bibliotecas, material didático, móveis e utensílios e todo o patrimônio físico que a constitui (art. 9º, § 1º)."

-A seguir, observa o Parecer:

"O processo, que tomou o nº 1.599/80, ainda não havia recebido parecer do Relator, Consº Hércio Ulhôa Saraiva, quando a direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel solicitou autorização para transferir a escola para outro prédio, situado na Rodovia Marechal RONDON, KM 283 , no DISTRITO DE Aparecida de São Manuel (Proc. nº 627/80). O parecer nº 593/80, emitido pelo mesmo Consº Hércio Ulhôa Saraiva, concluiu desfavoravelmente ao, pedido de mudança de sede, sendo esta a decisão do Plenário, prolatada aos 10 do junho de 1980:

"O Conselho Federal de Educação, reunido em sessão plena, nesta data, acolhendo o processo nº 627/80, originário da câmara do Ensino Superior, 1º Grupo, deliberou por unanimidade aprovar a conclusão da Câmara no sentido do indeferir a mudança de sede da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel, pelos vícios apontados no processo, podendo a mantenedora, caso o queira, requerer a mudança em processo devidamente instruído. Indica, ainda, que a Secretaria do Ensino Superior solicite à Delegacia do MEC em São Paulo informação sobre as condições de funcionamento da Faculdade, especialmente quanto à execução de exames vestibulares, matrícula anual, oferta de disciplinas e demais condições estipuladas nos processos de autorização e reconhecimento de seus cursos".

Prossegue o Parecer

"Quanto ao processo de mudança de mantenedora, foi afinal relatado aos 9 de abril do corrente ano (Parecer nº 347/81), sendo este o voto do Relator:

"O Relator conclui, portanto, seja sobrestada a análise do pedido, de transferência da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel, da Instituição "Toledo" de Ensino para a Prefeitura Municipal de São Manuel, urgindo o cumprimento das exigências feitas no Parecer nº 593/80-CFE, a fim de que tanto o processo de transferência de sede como o de mudança de mantenedora possam tramitar neste Conselho fundamentados em informações específicas e convincentes de sua oportunidade.

O Plenário do Conselho, em sua sessão de 9 de abril de 1981, houve por bem converter o julgamento em diligência para que o processo nº 1.599 fosse encaminhado à Câmara de Legislação e Normas".

Diz ainda a eminente Relatora:

"Compete ao Conselho Federal de Educação, de acordo com o art. 15, inciso XXXVI, de seu Regimento, opinar sobre a transferência de instituto de ensino superior, sujeito à sua jurisdição, de um mantenedor para outro. Quando essa transferência se opera dentro do mesmo sistema - o federal - não há maiores dificuldades a enfrentar e o Conselho já chegou a disciplinar a espé-

cio em sua Resolução nº 16/77, fixando normas que orientam as entidades sobre como proceder quando queiram substituir-se nos encargos de manutenção de determinado estabelecimento do ensino (art. 14, alínea "c").

Nos casos, porém, em que a operação de transferência de mantenedora leve à inserção do estabelecimento - num outro sistema de ensino, no caso um sistema de ensino estadual, já não poderão prevalecer essas normas. Mesmo porque o sistema local também deverá ser ouvido a respeito da operação, uma vez que ele próprio terá baixado suas normas para regular a matéria da organização e funcionamento das instituições de ensino superior e, ademais, precisará estar preparado para assumir as responsabilidades decorrentes da situação criada com a transferência.

"Daí porque veio se cristalizando neste Conselho uma jurisprudência, segundo, a qual os interessados, deverão dirigir-se também ao Conselho de Educação local solicitando autorização para a transferência. Enquanto o assunto não estiver resolvido no plano estadual, continuará o estabelecimento integrado, para todos os efeitos, no sistema federal de ensino. É o que deflui da leitura do Parecer nº 339/80, prolatado a propósito da inserção da Escola de Educação Física de São Carlos no sistema de ensino do Estado de São Paulo, onde constam os seguintes trechos:

"A posição do Conselho Estadual de Educação de São Paulo está correta. Enquanto não for apreciado o pedido, regularmente, formulado, de transferência da escola de uma para outra mantenedora e, conseqüentemente, de um para outro estabelecimento de ensino, continuará a Faculdade de Educação de São Carlos integrada no sistema federal.(Grifamos).

Referindo-se, porém, à transferência para o sistema estadual de ensino da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, neste Estado, em virtude de haver sido incorporada pela Fundação Educacional de São Carlos, assinala o Parecer:

"Em regra, o Conselho Federal de Educação não se opõe à transferência desse gênero, limitando-se a permanecer no aguardo da decisão que venha a ser proferida em âm-

bito local para que a escola não permaneça "no ar", desvinculada de qualquer sistema. No caso concreto, é de se lembrar que, em tese, a escola lucrará com a mudança de mantenedora; não só é verdade que a Instituição "Toledo" de Ensino se acha empenhada em aliviar-se das excessivas responsabilidades que assumiu com a manutenção de um sem-número de estabelecimentos isolados de ensino superior, como também é verdade que a Municipalidade de São Manuel dispõe de amplos recursos para fazer face às suas novas responsabilidades, certo como é que São Manuel é um dos mais prósperos municípios de São Paulo. A fechar-se uma escola particular, cujos cursos reconhecidos ou autorizados, já fazem parte do patrimônio cultural de uma região, melhor será sob todos os títulos que seja confiada aos cuidados do Poder público municipal, desde que esse, a critério do Conselho de Educação local, se revele apto a suportar os ônus do empreendimento".

Esta a conclusão do Parecer:

"Entendemos, assim, que o presente parecer deverá, se aprovado em Plenário, ser remetido à Câmara do Ensino Superior, para que proceda de acordo com o seguinte roteiro básico: a) - lembre às instituições interessadas que deverão dirigir-se, previamente, ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo; b) - enquanto não seja proferida decisão em âmbito local, aprecie o pedido que eventualmente seja apresentado pela Instituição "Toledo" de Ensino, objetivando a mudança de sede, uma vez que a Faculdade continua integrada no sistema federal de ensino".

O Parecer foi aprovado pelo Plenário ("Documenta" nº 252, pág.94 e seguintes).

1.3- Em ofício, (protocolado em data de 15 de janeiro de 1982, o Prefeito Municipal de São Manuel, Sr. Geraldo Pereira de Barros Filho, invocando o Parecer-CFE nº 767/80, requereu ao Conselho Estadual de Educação "autorização para a transferência de mantenedora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel, da então Instituição "Toledo" de Ensino, para a Prefeitura Municipal de São Manuel e, conseqüentemente, inserção da referida Faculdade no sistema estadual do ensino". (fl. 02.)

Instruem o pedido do Sr. Prefeito Municipal de São Manuel:

a) - Exemplar da Lei nº 1.179, de 14 de agosto de 1979 (fls. 10/11), 360/367.

O art. 1º acrescenta um parágrafo único ao art. 2º da Lei Municipal nº 844, de 12 de maio de 1969, com a redação dada pela Lei Municipal nº 962, de 3 de setembro de 1973, dispondo: "A Prefeitura Municipal poderá, se assim o entender, independentemente, da Fundação Municipal de Ensino, exercitar as atividades relativas à organização, instalação e manutenção de unidades de ensino superior, médio e de pesquisa, nos termos da legislação em vigor".

Pelo art. 2º, foram acrescentados, como disposições transitórias da Lei Municipal nº 844, de 12 de maio de 1969, quatro artigos sob nºs 9, 10, 11 e 12.

O art. 9º dispõe: "A Prefeitura Municipal poderá receber doações, mesmo com encargo, objetivando atividades e fins educacionais, e terceiros, sejam eles pessoas naturais ou "jurídicas".

No 1º, o art. 9º autoriza a Municipalidade "a receber, em doação, da Instituição Toledo de Ensino, pessoa jurídica, sediada em Bauru, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel, compreendendo os cursos autorizados e reconhecidos que a integram, o acervo das bibliotecas, material didático, móveis e utensílios e todo o patrimônio físico que a constitui".

No § 2º, o art. 9º esclarece ficarem compreendidos na doação os cursos médios da referida Instituição, existentes no Município, e seu respectivo patrimônio.

No § 3º do mesmo artigo, autoriza o Poder Executivo a expedir regulamento, em que se discriminarão as formas de recebimento do patrimônio físico, objeto da doação, referido na escritura a ser lavrada.

No art. 11, a Lei dispõe seja constituído um crédito adicional especial até o limite de CR\$ 698.000,00 para fazer frente às despesas advindas e necessárias ao funcionamento dos cursos compreendidos na doação.

E, no art. 12, diz a Lei: "A Lei Orçamentária, para os vindouros exercícios, consignará verbas próprias para o atendimento às despesas de pessoal, material de expediente e outros encargos" que se façam mister para o cabal desempenho desta Lei".

b) - Xerox autenticada do primeiro traslado do instrumento público, lavrado no Segundo Cartório de Notas e Ofício do Juiz de São Manuel, datada de 22 de outubro de 1979, mediante o qual a Instituição "Toledo" de Ensino faz a doação à Prefeitura Municipal de São Manuel representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Pereira de Barros Filho, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel, com

os cursos de Estudos Sociais, Letras e Pedagogia, autorizados e reconhecidos pelo Conselho Federal de Ensino (fls. 12/14 e 369/67).

Inclui-se na doação a Escola de 2º Grau "Iteamá" do São Manuel com o curso de Edificações reconhecido "pelo C.E.T. do Estado de São Paulo, por despacho de 27 de junho de 1979 (sic) e os cursos de Estradas e Agrimensura, devidamente autorizados a funcionar "pelo ente estadual já aludido" (sic).

Explicita a escritura por instrumento público que a Instituição "Toledo" de Ensino houve por bem doar ao Município de São Manuel os cursos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel para que este a incorpore em seu patrimônio, o mesmo sucedendo com a escola de 2º grau.

A doação compreende, ademais, "todos os livros, material didático variado, material de consumo, certo mobiliário que guarnece e integra as instalações, onde se localiza a Faculdade, conforme anexos devidamente discriminados e rubricados.

Ocorreu a doação sem ônus e encargos.

A doação foi aceita como constante do instrumento público de escritura.

c) - Foi apresentado também o elenco dos professores dos cursos de ensino superior, bem como dos alunos matriculados até o ano letivo de 1981 (fls. 16/18/24/37).

d) - Idem a relação dos livros da Biblioteca e do material didático (40/45).

e) - Também foi anexado ao requerimento do Sr. Prefeito Municipal de São Manuel xerox de dois termos de representante da DEMEC, datados de 12 de outubro e 12 de dezembro de 1981. sem autenticação (fls. 46/49).

1.4—Por despacho de 20 de janeiro de 1982, o Sr. Presidente da Câmara do Ensino do Terceiro Grau determinou procedesse a Equipe Técnica de Orientação e Fiscalização deste Conselho a uma verificação prévia na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel, apresentando relatório (fl. 50).

Em seu relatório, os Vistores esclareceram quais os cursos ministrados pela instituição de ensino: 1) - Estudos Sociais; 2) - Letras e 3) - Pedagogia, licenciatura de 1º grau e habilitação em Administração Escolar e Supervisão Escolar, todos reconhecidos. Cada um dos dois primeiros cursos, com 120 vagas anuais e o terceiro com 60 vagas anuais. Estudos Sociais e Letras estão reconhecidos pelo Decreto nº 77.227, de 24 de fevereiro de 1972. E Pedagogia pela Portaria Ministerial nº 1.230,

de 18 de dezembro de 1979, sem que haja nela especificação de que ao tratam ou não de habilitações para o exercício de escolas de 1º e 2º graus (fls. 23).

Em 1982, não houve concurso vestibular, nem matrículas.

A direção da Faculdade os havia informado de que o pedido de transferência de sede, dirigido ao Conselho Federal de Educação, havia sido indeferido.

A Faculdade havia sido despejada de prédio, cujas instalações haviam sido oferecidas por uma Fundação Municipal, cujos, aluguéis deixaram de ser pagos por razões lidas ao Tribunal de Contas do Estado.

Em consequência da doação dos cursos à Municipalidade de São Manuel, o Sr. Prefeito Municipal estava procurando celebrar um convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios de Promoção e Assistência Social do Estado de São Paulo para utilizar os terrenos e edificações do Centro Social Rural "Bento Alves Natel", cujas instalações estavam ociosas, distante cerca de dez quilômetros do centro, da cidade de São Manuel.

Esclareceram, outrossim, que, em janeiro de 1982, havia recursos financeiros para cobrir a folha de pagamento do pessoal administrativo e docente da Faculdade.

Os Vistores consideraram as instalações passíveis de aproveitamento pela Faculdade.

Concluindo, descreveram: "Somos de parecer, salvo melhor juízo, que assim que seja formalizado o convênio, concedendo o direito da Faculdade, de ocupar as dependências do Centro Rural "Bento Alves Natel", como também da aprovação da Lei Municipal, onde o poder público deixe expresso o total (da verba) destinado aos cursos superiores, no município, determinando, na ocasião, a personalidade jurídica da mantenedora da Faculdade, esta estará em condições de se inserir definitivamente no sistema estadual de ensino" (fls. 31/55).

Por despacho, à fl. 72 verso, o Sr. Presidente da câmara de Ensino do Terceiro Grau determinou remessa do presente protocolado ao arquivo até a apresentação pelo Sr. Prefeito Municipal de São Manuel de comprovante da Lei Municipal nº 1.260 de 30 de novembro de 1982.

O documento solicitado foi juntado em data de 13 de outubro de 1982 (fls. 73/77).

Destuca-se na Lei Municipal nº 1.260, de 30 de novembro de 1982, o seguinte.

Dispõe o art. 1º: "Fica criado o Instituto Municipal do Ensino Superior do São Manuel, sob a forma de entidade autárquica, com per-

sonalidade jurídica e patrimônios próprios, com CEDE e foro nesta cidade e que tem por finalidade: I - Formar alunos em cursos de nível Superior; II - Realizar pesquisas nos vários campos de cultura - que constituem seu objeto de ensino".

Diz o art. 2º:- "O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel, de conformidade com a legislação em vigor, manterá o curso de licenciatura em Letras, Estudos Sociais e Pedagogia, mantidos, anteriormente, pela Faculdade de Ciências e Letras de São Manuel (sic) e, doravante, passa a fazer parte integrante do Instituto criado".

Estabelece o art. 6º: "Fica incorporado o patrimônio da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel ao Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel, recebido por doação da Instituição Toledo de Ensino, compreendendo os cursos autorizados e reconhecidos que a integram, o acervo das bibliotecas, material didático, móveis, utensílios e todo o patrimônio físico que a constitui, de acordo com a permissão legal, Lei nº 1.179, de 14 de agosto de 1979".

Declara o art, 14: - "As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pela dotação orçamentária vigente, especialmente, pela CONTA EDUCAÇÃO E CULTURA DE 2º GRAU E SUPERIOR".

1.5 - Em seguida, foram os autos deste protocolado redistribuídos ao ora Relator em data de 26 de janeiro de 1983, sendo-lhe encaminhados posteriormente (fl. 78).

O processo foi convertido em diligência.

Na linha da orientação do Conselho Estadual de Educação, em concordância com o Conselho Federal de Educação acerca de transferência de escola para o sistema estadual de ensino, foram formuladas dúvidas e indagações para serem respondidas pela Assistência Técnica ou Equipe Técnica de Orientação e Fiscalização, ambas deste Conselho, e uma solicitação à Delegacia do Ministério da Educação e Cultura no Estado de São Paulo.

Solicitavam-se à DEMEC informações a respeito da situação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel perante a legislação do ensino superior e dos atos do Conselho Federal de Educação.

Os esclarecimentos foram remetidos ao Conselho, capeados por ofício de 22 de setembro de 1983.

A DEMEC tem a situação da Faculdade como absolutamente irregular, conforme relatórios encaminhados ao Conselho Federal de Educação. Os livros da Faculdade se encontram, em boa parte, em poder

da Prefeitura Municipal, "que, estranhamente recebeu em doação" uma Instituição do direito privado, sem que os necessários atos dos colegiados federal e estadual se concretizassem". Esclarece haver determinado à Faculdade de Odontologia de Bauru - USP não recebesse os pedidos de registro de diplomas daquela Faculdade, "por não poder considerar normal e regular os estudos aí feitos". Salvo melhor juízo, "o Município se precipitou, recebendo "em doação" a escola, antigamente mantida pela Organização Toledo de Ensino, e assumiu, sem prévia anuência ou permissão de quem quer que fosse o acervo de uma escola que na realidade já está extinta de fato...". A DEMEC não considera regulares os atos praticados na escola em causa e mantém a mesma posição que expôs nos vários relatórios que encaminhou à SESU-MEC e CFE, no sentido de encerrar as atividades da escola, "para o bem da Educação Superior neste Estado", "o que ocorrerá se o C.E.E não a receber"(fls.362/362 verso).

1.6 - Outro é o Prefeito Municipal de São Manuel. Este é o Sr. Milton Antônio Casquei Monti (fl. 86), que vem demonstrando, por atos, a sua vontade de que a escola sobreviva.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Retrocedendo ao início do Histórico, o Relator entende que a situação da escola de ensino superior de São Manuel deve, realmente, ser colocada na situação referida pelo Parecer nº 767/81 do Conselho Federal de Educação, em uma linha de coerência com a orientação do Conselho Estadual de Educação em matéria de transferência para seu sistema de escolas vinculadas ao sistema federal de ensino.

Essa orientação, acolhida pelo Colegiado Federal, esta desenvolvida no Parecer nº 705, deste Conselho, aprovado em data de 17 de agosto de 1967, resultante de voto da lavra do ora Relator e concernente à Escola de Educação Física de São Carlos.

Sem embargo de ainda não haver por parte do Conselho Federal de Ensino manifestação sobre a alínea "a" da conclusão do Parecer CFE nº 767/81, entende-se que, sob o amparo deste, o Conselho Estadual de Educação pode conhecer do pedido do Sr. Prefeito Municipal de São Manuel e sobre o seu mérito decidir.

Duas São as soluções.

Negar, de plano, a autorização de transferência da escola para o sistema de ensino de São Paulo, à vista das veementes considerações da DEMEC de São Paulo, ou concedê-la, mediante requisitos e cautelas, cuja inobservância implicaria no imediato fechamento da escola

e recolhimento de seus arquivos.

É bem de ver que, na segunda hipótese, restaria à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel ou então ao Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel, à vista da Lei Municipal nº 1.260, de 30 de novembro de 1982, dirigir-se ao Conselho Federal de Educação com o objetivo de pleitear a sua transferência para o sistema de ensino de São Paulo, justificados os atos praticados pelo Poder Público Municipal de São Manuel.

2.2 - Admita-se a ocorrência de fatos e circunstâncias que concorrera em favor da segunda hipótese.

2.3 - De imediato, assinala-se que o severo julgamento sobre a escola de São Manuel por parte da Delegacia do Ministério da Educação e Cultura no Estado de São Paulo focaliza um estabelecimento isolado de ensino superior em funcionamento sob a responsabilidade da Instituição "Toledo" de Ensino.

Se porém a deliberação final do Conselho Federal de Ensino for favorável ao Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel, este passará a ser, doravante, o responsável pelo funcionamento da instituição de ensino, a partir da sua plena reorganização em termos de instalações físicas ou prédio, Diretoria, Secretaria, Biblioteca, corpo docente, material didático, mobiliário etc.

Ademais, diante das dificuldades para a celebração do convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Promoção e Assistência Social, visando à ocupação do prédio do Núcleo Rural "Bento Alves Natel", distante cerca de dez quilômetros do centro de São Manuel, ou devido a outros motivos não especificados, a Prefeitura Municipal de São Manuel, por seu atual Prefeito Municipal, locou, mediante instrumento particular, datado de 29 de dezembro de 1983, um prédio de propriedade da Sociedade de Nossa Senhora Consoladora, que o utilizou para a formação de sacerdotes.

O prédio foi vistoriado pelo professor Aziz Gabriel, da Equipe Técnica de Orientação e Fiscalização deste Conselho, e afinal apresentou relatório favorável (fls. 364/365)

O prédio está localizado no distrito de Aparecida de São Manuel, distante cinco quilômetros do centro da cidade de São Manuel, ao qual se comunica por linha de ônibus. O distrito está dotado de melhoramentos urbanos, como luz, água, rede de esgoto, telefone etc. A área do imóvel é de 1.200 m², com pavimento térreo e superior, contando com espaços suficientes para a eventual instalação e funcionamento.

Há condições para a utilização de até dez salas de aula com capacidade para cerca de cinquenta alunos. Suas condições de circulação, ventilação e iluminação natural são favoráveis.

Cláusula contratual autoriza a Prefeitura Municipal de São Manuel a ceder a utilização do prédio à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel.

Adianta o professor Aziz Gabriel ter sido informado estar a Prefeitura Municipal interessada na construção de um amplo conjunto educacional, instalando-se nele a escola de ensino superior.

Há xerox do contrato de locação, às fls. 373/374, e fotografia da fachada do prédio, de aparência agradável a fl. 376.

Atendo-se ao relatório do Vistor do Conselho e, ademais, considerando que é de 300 as vagas dos cursos reconhecidos, tem-se o prédio como adequado a abrigar, a Faculdade.

2.4 - Os limites de vagas, segundo o Conselho Federal de Educação, são os seguintes:- a) - 60 para Pedagogia; b) - 120 para Estudos Sociais e c) - 120 para Letras no total de 300 vagas anuais (fl. 51).

Todos os cursos estão, reconhecidos.

Foram apresentados:- 1) - acervo da Biblioteca; 2) - relação do mobiliário da Diretoria, Secretaria, sala dos professores, salas de aulas e da biblioteca; 3) - especificação do material didático (fls. 30, 40, 42 e 46/48).

Há duas xerox de termos lavrados pelo TAE, designado para a Faculdade, assinatura ilegível, datados de 12 de outubro e 10 de dezembro de 1981, sem autenticação com informações favoráveis (fls. 46/48).

A Faculdade possui regimento aprovado pelo Conselho Federal de Educação (fls. 93/129).

A Assistência Técnica deste Conselho informa que os currículos dos cursos estão em concordância com os mínimos fixados pelo Colegiado Federal, inclusive quanto à duração ou carga horária (fls. 126, 129 e 359). Há esclarecimento de que os professores, apontados como responsáveis pela regência das disciplinas, estão aprovados pelo Conselho Federal de Educação (fls. 16/18).

Por documento, às fls. 381/382, a Faculdade, por sua diretoria, se obriga a realizar as obras de adaptação no prédio, porventura, consideradas necessárias ou convenientes pelo Conselho Estadual de Educação.

2.5 - Sucede, todavia, que há uma cláusula, segundo a qual o contrato de locação poderá ser rescindido, se acaso, até o mês do fevereiro do 1984, o Conselho Estadual de Educação não aprovar o funciona-

mento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel no prédio objeto deste contrato.

Determinou o ora Relator fosse ouvida a Prefeitura Municipal do São Manuel ou a Faculdade sobre as atuais e futuras consequências da cláusula contratual acima referida.

Em ofício, de 23 de março de 1904, sem data de juntada aos autos, a Faculdade esclarece ter sido a cláusula inserida no contrato no pressuposto de que até o mês de fevereiro houvesse uma deliberação final acerca da transferência da escola para o sistema de ensino de São Paulo. Contudo, renova o interesse, dela e da Prefeitura Municipal, de que a Faculdade venha a funcionar, em breve data, no sistema estadual de ensino, a fim de que o pagamento de aluguéis não se tornem inúteis.

Certo, contudo, que a Faculdade ou o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel deve ir ainda ao Conselho Federal de Educação para a consumação da transferência. Cabe, pois, ao Instituto, comum acordo com a Prefeitura de São Manuel, rever o seu interesse na manutenção de uma escola de ensino superior de que trata este protocolado em São Manuel.

2.6 – No que concerne à situação financeira da instituição de ensino, sob prisma do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel, será oportuna a citação da Lei Municipal nº 1.260, de 30 de novembro de 1982, que criou a referida autarquia municipal.

Dispõe a Lei:

"Art. 7º - Para a manutenção das atividades que irá desenvolver e de outros encargos que lhe competirem, contará a escola com os seguintes recursos:

I – Dotações orçamentárias, Obrigatoriamente, consignadas, no orçamento anual do Município;

II – Taxas e contribuições escolares de qualquer natureza;

III – Donativos, doações, e legados;

IV – Subvenções de outros poderes públicos;

V – Rendas patrimoniais".

Quando faz menção a "escola", a Lei Municipal, certamente, estará se referindo à autarquia municipal Instituto Municipal de Ensino Superior de São Mnnuel.

Ainda declara a Lei:

"Art. 13 -Fica a Prefeitura Municipal autorizada

a ceder à autarquia o direito de uso de próprios municípios ou de terceiros que a qualquer título, esteja usando e de sua posse, necessários à consecução de seus fins, independentemente de remuneração".

2.7 - Por consequência, ao final, reportando-se ao Parecer-CFE nº 767/81, afigura-se esteja o Poder Público Municipal de São Manuel consciente dos ônus decorrentes de sua decisão em criar a autarquia municipal Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel, estabelecimento isolado de ensino superior e apto a suportá-los, se este, porventura, vier a necessitar de amparo financeiro para a sua sobrevivência expansão ou aperfeiçoamento.

2.8 - Embora favorável à transferência para o sistema de ensino do Estado de São Paulo, caso o Conselho Federal de Educação com ela também venha a concordar, o estabelecimento isolado de ensino superior - entenda-se por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel ou Instituto de Ensino Superior de São Manuel - por sua direção, fica advertido de que a realização de concurso vestibular, a aceitação de matrículas, o reinício das aulas e tudo o mais que disser respeito ao seu funcionamento dependerão de expressa autorização do Conselho Estadual de Educação.

É mister que o estabelecimento isolado de ensino esteja regularmente instalado em prédio adequado com sua Diretoria, Secretaria, Biblioteca, salas de aula, salas de professores, professores regularmente admitidos e regimento aprovado, de conformidade com as normas do Conselho Estadual de Educação e o mais que tornar necessário ao seu funcionamento.

O Conselho Estadual de Educação confirmará o ato da Delegacia do Ministério da Educação e Cultura no Estado de São Paulo à Faculdade de Odontologia de Bauru - USP, no que tange ao registro de diplomas expedidos á alunos com cursos concluídos ao tempo da Instituição Toledo de Ensino.

O registro dos diplomas será liberado por ato expresso do Conselho Estadual de Educação, após exame da vida escolar dos concluintes dos cursos, a luz da legislação do ensino superior, atos do Conselho Federal de Educação, livros havidos como obrigatórios pela DEMEC de São Paulo, bem assim dos termos lavrados pelos seus Técnicos em Assuntos Universitários.

2.9 - Se efetivada a transferência, o Conselho Estadual

DE Educação voltara ao exame da Lei Municipal nº 1.260, de 1982, à luz da Lei nº 5.540, de 28 do novembro do 1968.

3. CONCLUSÃO:

Dê-se conhecimento do presente Parecer à Prefeitura Municipal de São Manuel e à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel, a propósito da sua transferência do sistema federal de ensino para o do Estado de São Paulo.

São Paulo, 17 de abril de 1.984

a) Consº

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.
Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 02.05.84

Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino, do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de maio de 1984.

a) CONSº. CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE